DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 720/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9412/2013
PROTOCOLO	: 1421718
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO ENGEL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
CONTRATADA	: MOREIRA DO VALLE DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONCESSÃO DE PATROCÍNIO AO PROJETO “BRASIL S/A 2013 – REFLEXOS DO BRASIL” MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE COTA MASTER
VALOR INICIAL	: R$ 350.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a empresa Moreira do Valle Decorações e Eventos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Engel, secretário de estado à época.

O objeto do contrato é a concessão de patrocínio ao projeto “Brasil S/A 2013 – reflexos do Brasil” mediante a aquisição de cota master.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANA n. 5008/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 18365/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b” do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 350.000,00;

- Valor empenhado: R$ 350.000,00;

- Notas fiscais: R$ 350.000,00;

- Comprovantes de pagamento: R$ 350.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a empresa Moreira do Valle Decorações e Eventos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Engel, secretário de estado à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2013 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator